

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS,
CULTURAS JURÍDICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS**

ADRIANA FASOLO PILATI

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E271

Efetividade dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Andrés Gascon Mucuenca – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-019-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, CULTURAS JURÍDICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O X Encontro Internacional do CONPEDI em VALÊNCIA – ESPANHA, dedicado ao tema “Crise do Estado Social”. O encontro, além de outras questões, se propôs analisar as circunstâncias políticas, econômicas e jurídicas relacionadas às adversidades do modelo de Estado Social. A reflexão propôs-se ainda a explicar em que medida a crise econômica, iniciada em por volta de 2008, tem afetado a União Européia e a América Latina.

O Grupo de Trabalho Efetividade dos Direitos Humanos, Culturas Jurídicas e Movimentos Sociais I, contou com a apresentação de 10 trabalhos, os quais propuseram reflexões sobre a efetividade das instituições internacionais no âmbito governança global; a instituição dos direitos humanos e fundamentais na sociedade moderna pós Declaração Universal dos Direitos Humanos; a internacionalização dos direitos humanos e o contributo das empresas frente às políticas estatais de concretização desses direitos por meio do desenvolvimento sustentável; o uso de precedentes estrangeiros como instrumento de acesso à justiça em defesa da dignidade da pessoa humana; a crise da democracia na América Latina e a redemocratização dos sistemas políticos a partir dos movimentos sócias; a crise dos imigrantes na europa; a proteção da criança e adolescente com transtorno de déficit de atenção; a sociedade, seus movimentos e a influência nas culturas jurídicas; os fractais jurídicos das pessoas; e o caso palamara iribarne vs. Chile e sua importância na consolidação da garantia do princípio do juiz natural em face da jurisdição militar

As comunicações efetuadas pelos participantes, de forma geral, demonstraram preocupação com os horizontes democráticos, tanto na dimensão teórica como na sua práxis. Abordam a necessidade de se fortalecer o regime democrático e as simultâneas ameaças que alguns fenômenos atuais produzem aos direitos humanos.

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia e a efetividade dos direitos humanos, principalmente diante de culturas representada por minorias. A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos. Mais uma vez se observou e a necessidade de

criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender a realidade jurídica do Brasil.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati - UPF

Prof. Dr. Andrés Gascon Mcuena - UV

A SOCIEDADE, SEUS MOVIMENTOS E A INFLUÊNCIA NAS CULTURAS JURÍDICAS: A MESCLA DOS SISTEMAS LEGAIS E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA OBRA “OS GRANDES SISTEMAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO”

SOCIETY, ITS MOVEMENTS AND INFLUENCE IN LEGAL CULTURES: THE MESCLE OF LEGAL SYSTEMS AND THE NEED FOR UPDATING THE WORK "MAJOR LEGAL SYSTEMS IN THE WORLD TODAY"

Mario Luiz Ribeiro ¹

Resumo

Nos últimos 50 anos a sociedade mundial modificou-se substancialmente. Acompanhando tais alterações os sistemas jurídicos também se ajustaram, em especial na forma que se estruturam seus sistemas. Países que originariamente pertenciam ao sistema denominado Common Law passaram a se utilizar de práticas típicas do Civil Law. Em contrapartida, outros países, tradicionalmente vinculados à Civil Law passaram a experimentar a Common Law. Na pesquisa foi constatado que significativa obra bibliográfica sobre o tema, no campo do Direito Comparado, foi desenvolvida por René David, denominada “Os grandes sistemas do direito contemporâneo” e que em homenagem ao trabalho desenvolvido merece ser atualizada.

Palavras-chave: "direito e sociedade", "direito comparado", "civil law", "common law", "sistemas jurídicos contemporâneos"

Abstract/Resumen/Résumé

Over the past 50 years, world society has changed substantially. Accompanying such changes, legal systems have also adjusted, especially in the way their systems are structured. Countries that originally belonged to the Common Law system began to use typical Civil Law practices. On the other hand, other countries traditionally linked to Civil Law began to experience Common Law. In the research it was found that a significant bibliographical work on the subject, in the field of Comparative Law, was developed by René David, called "Major Legal Systems in the world today " and work developed deserves to be updated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: "law and society", "comparative law", "civil law", "common law", "contemporary legal systems"

¹ Doutorando

1 INTRODUÇÃO

A sociedade mundial se modificou significativamente nos últimos cinquenta anos e a consequência disso foi uma manifesta alteração em diversos ramos das ciências, e dentre estas, uma especificamente merece destaque: as ciências jurídicas.

Deste modo originamos este artigo caminhando por trilhas da História, que culminaram, conseqüentemente, pelas modificações que aconteceram nos grandes sistemas do Direito Contemporâneo.

Seguramente uma das notórias modificações no campo jurídico que constatamos em alguns países, não obstante o volume e a facilidade de acesso às informações disponíveis, foi que a forma do sistema jurídico existente tenha se alterado substancialmente, não se atendendo a regramentos cientificamente comprovados, mas sim de modo empírico, num retorno à procedimentos rudimentares de experiência no método “acerto-e-erro”. Países que pertenciam à Common Law que migraram parte de seu sistema para Civil Law, em contrapartida a países identificados como Civil Law que caminharam no sentido das práticas da Common Law.

Para assim procedermos, não pudemos abrir mão de proceder uma consulta a um trabalho referencial sobre este tema, qual seja a obra “Os grandes sistemas do direito contemporâneo”, de René David, publicada originariamente em 1964, que foi, à época, um marco no estudo do Direito Comparado, pois ousou planificar como estariam estruturados os sistemas jurídicos pelo mundo.

Foi significativa a ousadia daquele autor que se viu diante do desafio de propor um estudo que ultrapassasse os limites de um ramo específico do Direito de um determinado país e avançar para o âmbito do Direito Comparado, pois a ampliação da circulação de pessoas, mercadorias e capitais tendiam a ultrapassar as fronteiras, mas as possibilidades se encontravam diante de um labirinto de várias famílias de sistema jurídicos existentes e o desconhecimento da estrutura jurídica de outros países criava barreiras em seus aspectos mais mezinhos, em todas as frentes, desde tradições, elementos culturais, aspectos econômicos, e porque não dizer religiosos e filosóficos.

Assim, o desafio enfrentado pelo presente artigo, que inicialmente se restringia à problematização vinculando grandes movimentos sociais nos últimos cinquenta anos e suas consequências do pensar jurídico, ousadamente, migrou para propor uma atualização da obra jurídica que se evidenciou uma relevante referência bibliográfica no Direito Comparado.

O objetivo central pretendido, por óbvio, ultrapassou limites originários de se buscar vínculos de grandes movimentos sociais e seus consequentes jurídicos, para a necessária atualização de obra bibliográfica de referência mundial.

Justificar-se as alterações do universo jurídico como decorrência de um certo fato social, talvez seja mais simples do que observar os movimentos sociais em uma faixa de tempo, como pretende o presente trabalho. O desafio aqui, implica em fazer um estudo onde se tem por referência um conjunto de fatos sociais, no período de meio século (causa) e um conjunto alterações jurídicas daí decorrente em países diversos (efeito), e ainda, na percepção de que inexistem obras bibliográficas atuais sobre a dinâmica constatada, para sugerir uma ampliação naquela que, durante um longo período, foi a única que assim se dispôs a fazê-lo.

Para assim se chegar, a metodologia utilizada foi a pesquisa de uma bibliografia transversal, vez que perpassa aspectos temporais e espaciais (observando elementos históricos e geográficos) e jurídicos dos sistemas ocidentais. Da origem que propomos, estabelecida como meados da década dos anos sessenta do século vinte, até o presente momento, com destaque especial para as últimas três décadas, período que focamos mais significativamente a base bibliográfica.

No curso do presente artigo se constatará que a sociedade passou e passa por diversas alterações e, conseqüentemente, a cultura jurídica, em sua saga de acompanhar a civilização, também assim caminhou. A conseqüente, aqui, acabou por se deparar com uma lacuna no campo bibliográfico, que por óbvio não pretende substituir a obra de René David aos estudiosos do Direito Comparado, mas, modestamente fazer refletir sobre a necessidade de sua atualização, diante das mutações havida no período.

Deste modo, como o próprio título do presente artigo define, a pretensão, por ora, é, diante das mudanças havidas neste curso de tempo, pretendendo propor uma reflexão teórica sobre a construção social do direito.

Em decorrência da observação empírica dos movimentos sociais havidos no período já definido e a pesquisa bibliográfica realizada, o trabalho culminou em, além de explorar a dinâmica da sociedade global e as decorrências nos diversos sistemas jurídicos, propor um ensaio visando a atualização da referencial obra em análise, procurando fazer uma reflexão teórica sobre a construção social do direito com especiais constatações no Direito Comparado.

2. A SOCIEDADE GLOBAL E SEUS MOVIMENTOS MAIS RECENTES

Nos últimos 30 anos uma série de movimentos históricos mudaram o mundo. Emergiram discussões a respeito de termos como globalização, tecnologia da informação, terrorismo, contra-terrorismo, a democratização de países do denominado terceiro mundo, os ciclos migratórios com a originação de significativos e novos fluxos de deslocamentos humanos que ultrapassam a busca por melhores condições de sobrevivência e atingem a proteção de perseguidos por conflitos, violência e outras circunstâncias que geram inclusive os direitos humanos com foco em refugiados.

Quanto à globalização, apontava-nos Pellin que:

tal como se conhece hoje, nada mais representa do que o ponto alto do capitalismo que, sucumbindo ao terreno da exploração econômica originária, açambarcou para si todo os territórios sem fronteiras e convencionou-se denominar capitalismo globalizado, donde empresas e governos, juntos, empenham esforços para o crescimento igualitário dos povos com a erradicação da miséria mundial e a inclusão da massa de cidadãos como consumidores, impondo a bandeira da exclusão da ciranda econômica dos países que não se submetam às regras deontológicas globalizadas. (PELLIN, 2013, p. 49)

Outro elemento que também teve significativa influência na sociedade foi a tecnologia da informação, cujo momento histórico nos remete para o ano de 1995:

“Em 9 de agosto de 1995, a internet passou a ser usada como uma conectividade global de baixo custo juntamente com a WWW (Word Wide Web), cuja ferramenta possibilitava à população geral a interação de conteúdos digitais no universo virtual da web, não ficando de fora o web browser, que possibilitava a busca de informações armazenadas na rede, colaborando, desse momento em diante, para o completo processo de achatamento do mundo e interatividade global. (PELLIN, 2013, p. 53)

Assim, a informação, por meio da tecnologia, chegou com grande velocidade, baixo custo, utilizada grandemente de forma visual, acelerando cérebros e fazendo fatiar as gerações em perfis de acordo com o período de nascimento, se ajoinhando em grupos e redes sociais.

Nesse curso, acentuam-se os movimentos terroristas e contra-terroristas, que muito bem definidos por Sousa Lara, trata o terrorismo como um:

conflito assimétrico, por definição transnacional, mesmo quando se dá o caso de decorrer de uma organização armada que reivindica a autodeterminação ou libertação de uma determinada parcela territorial ... trata-se, no caso do terrorismo transnacional, de uma novíssima forma de agressão a uma potência dominante e aos seus aliados, numa fase específica das relações internacionais a qual sucede a uma outra de grande continuidade. (LARA, 2007, p. 49)

A data de 11 de Setembro de 2001 fica para a História como o início formal da guerra do e contra o terrorismo. Não que anteriormente fosse indiferentes ou inexistentes os ataques terroristas de grande dimensão, mas porque para haver uma guerra são

necessárias pelo menos duas forças em confronto, dos beligerantes e essa circunstância nasce, efectivamente, nessa fatídica data.

Desde então muito se andou no combate ao terrorismo, designadamente no que não é visível aos olhos do cidadão comum. Os serviços de informação e inteligência aperfeiçoaram-se e estreitaram os seus relacionamentos, a vigilância sofisticou-se, a retaliação desempenhou um papel importante na desarticulação dos movimentos terroristas transnacionais e na liberdade com que operavam na cena aberta. Os Estados levaram a sério os prejuízos do ciberterrorismo e investiram activamente na valorização das respectivas contra-medidas. (LARA, 2007, p. 67)

Ainda sobre grandes movimentos sociais globais, suscitam debates, os grandes ciclos migratórios. Veja o que Deréns e Rico constataram sobre a dinâmica recente sobre o assunto:

Um milhão de refugiados e de migrantes trilharam a rota dos Balcãs ao longo de 2015. Enquanto a União Europeia negocia com a Turquia para tentar barrar as partidas, os fechamentos sucessivos de fronteiras cortam esse corredor humanitário informal para o qual continuam se dirigindo dezenas de milhares de seres humanos fugindo da guerra ou da miséria”

...

“Alguns pensaram que eu estava louca por cuidar assim das pessoas que passavam. Depois, os vizinhos, os moradores da cidade começaram a trazer comida, cobertores’.” Na primavera de 2015, todos os dias, dezenas de pessoas faziam uma parada em Veles. Len continuou seu engajamento como voluntária no acampamento de Gevgelija. Mesmo após o fechamento da rota dos Balcãs, ela ainda vê refugiados passando a pé. ‘Se proibimos os migrantes de passar legalmente, eles não têm outra escolha a não ser continuar avançando escondidos. Eu tinha acreditado que a Europa traria soluções humanitárias, permitiria às pessoas viajar dignamente.’ De sua janela do primeiro andar, ela espreita de novo as sombras furtivas que avançam ao longo dos trilhos.

...

‘Estamos aqui porque temos vergonha de nosso presidente. Queremos mostrar que nem todos os tchecos são a favor do fechamento das fronteiras. (DERÉNS, RICO, 2016, p. 32)

Deste modo, para cada conjunto de novos problemas, o que tem se verificado é a propositura de novas organizações de respostas.

De qualquer modo, o que se constata nos últimos 30 anos é um conjunto histórico de instabilidades e crises, seja de ordem econômica, política com a criação de blocos de padrões assemelhados e, subsequentemente, do desmanche de tais blocos e que cada dia mais propõem reflexões a respeito das relações jurídicas.

Além de tais movimentos, outros são constatados por reflexo, tal como se vê do ponto de vista econômico, onde:

a globalização financeira apresenta-se com uma dupla face: de um lado, ampliou o volume de operações, flexibilizou seus instrumentos e agentes e acelerou o tempo de transmissão das informações relevantes; de outro, resultou na emergência de um contexto de instabilidade financeira, expressa em crises recorrentes, cujos impactos recessivos são consideráveis, principalmente nos países em desenvolvimento. (CUNHA; PRATES, 2003, p. 210)

Agregue-se a este quadro que a tecnologia da informação caminhou para uma trilha distante do que Orwell esperava para o ano de 1984 quando produziu, em 1940, sua obra que tinha por referência um grande irmão que cuidaria da vida de todos (ORWELL, 2009).

Da mesma maneira, nem mesmo a clássica obra cinematográfica de ficção científica Blade Runner, produzida em 1982, chegou a propor uma realidade próxima do que experimentamos no corrente ano de 2019.

Todos estes movimentos sociais fizeram com que os sistemas jurídicos estejam sendo repensados e que se busque novas construções para a solução de problemas que desafiem o poder estatal, seja tanto com a criação de legislação apropriada, por meio dos Poderes Legislativos e Executivos, quanto através do Poder Judiciário em cada uma de suas formatações.

Enfim, todo um conjunto de alterações culminou com problemas sociais novos e tais conflitos não podiam permanecer sem a resposta dos Estados Democráticos de Direito, pois para cada conflito, necessário se faz a intervenção do Poder Estatal, para dirimir uma nova gama de litígios, o que em regra se dá no campo das aplicações jurídicas.

A velha máxima de que para novos conflitos devemos propor novas respostas se faz atualíssima e os Estados, ainda que empiricamente, têm experimentado propostas diferentes daquelas que historicamente marcaram sua tradição.

3. AS NOVAS CONSTRUÇÕES LEGISLATIVAS NOS PAÍSES DA COMMON LAW

Os países que são referidos na obra de David (2014) como vinculados à estrutura da Common Law em regra sempre se pautaram pela resolução de seus conflitos com base nos costumes, na tradição, na forma com que os litígios haviam sido anteriormente julgados.

No entanto, uma das constatações fáticas que se percebeu foi que estes países começaram a se deparar com situações novas, inusitadas, e que, portanto, não tinham precedentes históricos.

Talvez a mais significativa ocorrência – por que não dizer triste – foram os ataques terroristas acontecidos nos Estados Unidos da América em 11 de setembro de 2001.

Imediatamente, aquele país, que originariamente sempre seguiu a linha da Common Law, aderiu ao formato da legislação por artigos, típica da Civil Law.

O Presidente norte-americano George W. Bush, em 26 de outubro de 2001, propôs e o Congresso aprovou rapidamente uma legislação para fortalecer a segurança nacional, lei esta

denominada USA Patriot Act e independentemente do seu conteúdo, o que apreciamos foi a formatação proposta, que teve muito mais proximidade de legislações características do Civil Law (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2001).

Mesmo posteriormente, para se revisar tal criação legislativa, uma nova lei em dezembro de 2005, que teve a finalidade de revisar várias seções do ato legislativo, por ignorou-se uma das mais consagradas preocupações norte-americana, no que diz respeito à liberdade civil.

Passados quase dez anos o Presidente Barack Obama teve êxito em fazer aprovar, no Senado, em 26 de maio de 2011, o denominado o Patriot Sunsets Extension Act, propôs a prorrogação por quatro anos de três disposições fundamentais na lei, a respeito de escutas telefônicas, buscas de registros de negócios e supervisão dos chamados "lobos solitários" - indivíduos suspeitos de atividades relacionadas a terroristas não vinculados a grupos terroristas.

Após uma falta de aprovação do Congresso, partes do Patriot Act expirou em 1 de junho de 2015. Com o passar do Ato da liberdade dos EUA, em 2 de junho de 2015, partes expiradas do texto foram restauradas e renovadas até 2019. No entanto, a Seção 215 da Lei foi emendada para impedir que a Agência de Segurança Nacional (NSA) continuasse com seu programa de coleta de dados por telefone em massa. Em vez disso, as empresas de telefonia podem reter os dados e a NSA poderá obter informações sobre indivíduos específicos com a permissão de um Tribunal Federal.

A respeito de outro tema que demandava também reformulações legislativas, os Estados Unidos, deu vigência a Lei de Proteção ao Paciente e Cuidados Acessíveis (sigla de PPACA - Patient Protection and Affordable Care Act, também conhecida com Affordable Care Act (ACA) ou simplesmente de "Obamacare"), o fazendo por lei federal, promulgada pelo Congresso Norte Americano e sancionada pelo presidente Barack Obama em 23 de março de 2010 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2010).

Tangenciando parcialmente o assunto, no Reino Unido, outro país de típica aplicação de Common Law, por meio de seu Parlamento, propôs no ano de 2012, a denominada Lei de Saúde e Assistência Social, que previu uma ampla reorganização da estrutura do Serviço Nacional de Saúde na Inglaterra. Pelo ato legislativo, remove-se a responsabilidade pela saúde dos cidadãos da Secretaria de Estado da Saúde, que o cargo tinha realizado desde o fim da Segunda Grande Guerra Mundial. Uma nova agência executiva do Departamento de Saúde (Public Health England), foi criada por uma Lei, promulgada em 1º de abril de 2013.

Enfim, pressionados por um contexto de crises nacionais, os Estados Unidos ou o Reino Unido, países que têm a característica aplicação da Common Law, experimenta o

exercício de leis que visam regular elementos novos, mesmo porque julgamentos sobre o tema demorariam, desgastariam e afastariam a imediata aplicação de julgados e precedentes sobre casos concretos. Deste modo, na intenção de promoverem a segurança jurídica e a clareza na execução de atos, preferiu-se legislar sobre, exemplificativamente, tais temas.

4. O BRASIL, PAÍS ORIGINARIAMENTE DE CIVIL LAW, EXPERIMENTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES, INCIDENTES REPETITIVOS, SÚMULAS VINCULANTES, ATOS QUE SÃO, TÍPICAMENTE DE COMMON LAW

Interessantemente, no sistema jurídico brasileiro, país originariamente de aplicação da denominada Civil Law passou-se, de 2001 para cá, a ter uma posição inicial de ceticismos quanto a aplicação de precedentes até um quadro atual de significativo exercício do sistema de aplicação de precedentes, incidentes repetitivos e Súmulas Vinculantes, cuja vertente remete para os países com aplicação da Common Law.

No mundo, houve uma verdadeira transformação do sistema jurídico após o Segundo Pós-Guerra, com uma alteração epistemológica do sistema do civil law, pois a abertura proporcionada a esse sistema pela constitucionalização suprimiu a soberania do parlamento, devolvendo, teoricamente, o poder ao povo (GOTTARDI, 2018, p. 38)

A exemplo do que ora se afirma, a doutrina brasileira foi muito reticente no início do Século XXI a respeito do tema:

A tese da adoção do efeito vinculante no sistema jurídico brasileiro começa perigosamente a ganhar força. Está praticamente transitando em julgado a ideia de que, para um desafogo dos processos, o remédio é vincular súmulas. É um equívoco pensar que a crise da efetividade da justiça seja resolvida dessa forma. Nosso sistema jurídico é da família romano-germânica. Não se sustentam, por outro lado, os argumentos de que a súmula vinculante baseia-se no stare decisis do direito norte-americano. Isto porque, no Direito norte-americano, as decisões não são proferidas para que possam servir de precedentes no futuro, mas, antes, para solver as disputas entre os litigantes. A utilização do precedente em casos posteriores é uma decorrência incidental. A doutrina do stare decisis não exige obediência cega a decisões passadas. Daí que – e isso é extremamente relevante para a discussão da problemática brasileira – a autoridade do precedente vai depender e será limitada a fatos e condições particulares do caso que o processo anterior pretendeu adjudicar. Necessário registra ainda, que, vingando a tese, surgirá no Brasil um perigoso ecletismo: no sistema da common law, o juiz necessita fundamentar e justificar a decisão. Já no sistema da civil law, basta que a decisão esteja de acordo com a lei. Assim, acaso vencedora a tese vinculatorio-sumular, bastará que a decisão judicial esteja de acordo com um verbete sumular para ser válida... Ora, nessa perspectiva haverá no sistema jurídico brasileiro o poder discricionário da common law sem a proporcional necessidade de justificação. Enfim, o poder sendo exercido sem freios e contrapesos, tudo porque as Súmulas vinculantes transformaram-se, na prática, de normas individuais – validade para cada

caso – em normas gerais de validade erga omnes. (STRECK, 2001, p. 70) (grifo nosso)

Veja que a doutrina já assinalava um pouco antes esta virada:

Pode-se notar no curso da história “um movimento pendular entre o predomínio da legislação e da jurisdição” (apud, WAMBIER, T. Cada caso comporta uma única solução correta? Direito Jurisprudencial. SP: RT, 2014, 1.225). Presentemente, sobretudo no que toda a disputa de legitimidade para a produção do direito, esse movimento se intensifica, justamente por causa do exercício da jurisdição constitucional. O fenômeno da expansão do direito legislativo, ocorrido tanto no mundo do civil law quanto do common law no século XX, paradoxalmente, constituiu uma das principais causas de efeito da ulterior expansão do direito jurisprudencial e, assim, do papel criativo dos juízes, como bem expõe Mauro Capelletti (apud, CAPELLETTI, M. The judicial process in comparative perspective. Oxford: Ipswich Book Col Ltd. 1991, p. 4) (CARDOSO, 2017, p. 581)

Não obstante, apesar do ceticismo evidenciado por alguns autores, o sistema brasileiro veio, pouco-a-pouco absorvendo um conjunto de medidas e proposições que acabaram por verter parte do sistema pátrio para um sistema que se assemelha, em vários pontos, ao aplicado no Common Law, assim como constata Freire:

Nunca se discutiu tanto no Brasil sobre precedente judiciais. O estudo sobre temas a eles relacionados passou da desinportância ao apogeu nos últimos anos, de modo que já se mostra possível afirmar que a literatura brasileira a respeito já .e bastante vas, contando em pouco tempo com importantes contribuições vinda tanto de constitucionalistas como de processualistas.

...

É necessário que se tenha a ciência de que o regime de precedentes instituído não mudará práticas historicamente consolidadas nem produzirá os efeitos e resultados desejados por todo da noite para o dia. Mesmo em países em que já têm tradições seculares no que diz respeito à obediência a precedentes judiciais, jurista e juízes ainda somam esforços para sua compreensão e aperfeiçoamento. Como assume um importante jurista norte-americano, em texto relativamente recente: [N]osso conhecimento teórico [de seguir precedentes] ainda se encontra num estágio muito primitivo. Portanto, não se pode exigir que o regime instituído seja fórmula mágica para a resolução imediata de todos os problemas a que visa solucionar ou impedir de ocorrer. (FREIRE, 2017, p. 51)

Necessário se destacar que os sistemas de Civil e Common Law são decorrentes de tradições jurídicas seculares, mas originárias de culturas jurídicas distintas, e portanto, já era imaginável que haveria resistência por parte da sociedade. Veja que:

O civil law e o common law são tradições jurídicas derivadas de circunstâncias políticas e culturais distintas, o que acarretou a formação de institutos e conceitos próprios e cada sistema.

O civil law, no século XVIII desenvolveu-se a partir dos ideais da revolução francesa (1789), visando à contenção do abuso de poder e idealizando a igualdade entre os cidadãos, a ser obtida através da lei, que seria aplicável indistintamente a todas as pessoas e que preveria todas as relações jurídicas. No período anterior à revolução francesa na se conseguia um Poder Judiciário independente, pois não havia exata delimitação da atividade jurisdicional, de modo que os juízes, com frequência, decidiam com base na vontade dos governantes.

Por outro lado, o common law busca a equidade entre os cidadãos a partir da aplicação das decisões dos casos concretos já julgados aos casos futuros, cujos fatos sejam semelhantes. Diferentemente da França, na Inglaterra não se tinha desconfiança do Poder Judiciário, não havendo necessidade de instituir um dogma da aplicação estrita da lei. O common law é um sistema jurídico ancorado profundamente na tradição e nos costumes, constituído pela teoria do stare decises, que prevê a eficácia vinculante (vertical, porque o entendimento dos órgãos superiores vinculam os hierarquicamente inferiores e horizontal, porque, em regra, o precedente deve ser seguido também pelo Tribunal que o formou) da ratio decidendi dos precedentes judiciais. (OLIVEIRA JUNIOR, 2017, p. 271)

O constitucionalismo causou grandes mudanças no sistema do Civil Law, sendo que a lei deixou de ser um produto final dos legisladores, pois foram inseridos direitos e garantias fundamentais (princípios e regras), fazendo com que toda produção legislativa passasse a ser analisada de acordo com este contexto, rompendo com a epistemologia da supremacia do legislativo onde podem elaborar leis, inclusive, de forma contrária aos interesses do povo e aos princípios de justiça (STRECK, 214, p. 81).

Seguramente, o principal marco a respeito deste tema foi a entrada em vigor do Código de Processo Civil Brasileiro, de 2015 (Lei nº 13.105/2015) (BRASIL, 2015).

Com a série de modificações que foram implementadas e a doutrina logo acabou por destacar que:

Observa-se diante do novo conjunto de leis processuais um certo enamoramento com as tradições da common law. As Cortes não buscam mais declarar somente o sentido exato da lei, mas caminham, sobretudo, para a formação de precedentes judiciais que serão basilares na estabilidade do sistema. (HENRIQUES FILHO, 2017, p. 975)

Mesmo após o início da vigência, houve a manutenção das críticas, que não foram poucas, emergindo diante de um novo conjunto procedimental:

... o IRDR, infelizmente, é uma originalidade inconstitucional.

Na realidade, a sistemática introduzida pelo IRDR caracteriza uma forma particular de o ordenamento jurídico brasileiro impor a uniformização da jurisprudência, ignorando a conflituosidade que é inerente à atividade jurisprudencial. Trata-se de uma aposta que crê na possibilidade de instituir um sistema (stare decises) que é antiuniversalista, própria da historicidade dos países que o possuem.

A qualidade decisional no Brasil não é um problema somente porque os precedentes não são observados, a atividade jurisdicional também tem diversos problemas porque a própria lei e principalmente a Constituição não são respeitados,

....

Outrossim, é totalmente cega, para a dimensão qualitativa, qualquer proposta de criação de instrumentos vinculatórios para as decisões se não houver como pano de fundo teórico uma séria discussão acerca de resposta correta (constitucionalmente adequada) e teoria da decisão judicial. Enquanto não houver uma discussão séria e uma crítica contundente à discricionariedade judicial a partir de uma efetiva teoria da decisão judicial, a chamada jurisprudência lotérica persistirá. Ocorrerá tão somente uma escolha aleatória para a decisão que será vinculante. (ABBOUD; CAVALCANTI, 2017, p. 459)

Na mesma linha:

Antecedentes empíricos demonstram que modificações legais nem sempre acarretam as mudanças projetadas. Antes de qualquer peça legislativa, é pela alteração do hábito, da consciência jurídica geral que se opera a mudança do direito. Nenhuma concepção codificada pode suprir o essencial, as pessoas que praticam o direito. Destarte, não é possível fundar um novo sistema processual civil, com uma orientação totalmente renovada, como no caso vivenciado pelas atuais reformas processuais latino-americanas, em especial, a brasileira, e confiar o trabalho aos mesmos profissionais que aplicavam o sistema superado. Reformas pressupõe a necessidade de se preparar os atores para o que virá. Urge, assim, uma revisão de paradigmas no ensino no direito processual civil, sob pena de perpetuarmos uma herança autoritária, inconsistente, com as exigências de um novo sistema de justiça que leva a sério os precedentes judiciais. O direito processual mudou, seu ensino também deve mudar, adotando métodos como a teoria do caso, para que o operador possa distinguir proposições fáticas relevantes de irrelevantes.

Em conclusão não há dúvidas de que no sistema constitucional brasileiro, a prioridade para a reforma do direito repouse na legislatura. Contudo, em resposta à nossa pergunta inicial – se a mudança do direito deva se operar por obra da lei ou por obra dos juízes, impede dizer que, a depender do âmbito de conduta envolvido, a mudança do direito poderá ocorrer por uma via ou por outra. E, nesse caso, deverá ocorrer de forma consistente com os princípios existentes no próprio sistema jurídico, para que a mudança se dê dentro de uma ordem de continuidade absorvendo as concepções emergentes que terminam por se impor. (CARDOSO, 2017, p. 606)

Neste processo já se advertia sobre o processo que estava por vir. Neste sentido:

Como se vê, nem todas as técnicas desenvolvidas no sistema de precedentes norteamericano podem ser importadas para o sistema jurídico brasileiro. (...) Se o sistema de precedentes é fundado na segurança jurídica, na igualdade e na eficiência jurisdicional, não faz sentido algum transplantar para o ordenamento brasileiro técnicas desenvolvidas no sistema jurídico estadunidense que servem justamente para a quebra da segurança e da igualdade, com reflexos negativos mediatos na eficiência jurisdicional. (MACEDO, 2017, p. 679)

Ao desfecho deste tópico, verifica-se que, apesar de não haver uma certeza sobre a eficácia do Common Law para a experiência da cultura jurídica brasileira, sendo inclusive manifesto que alguns autores, no curso do debate, já modificaram inclusive seu modo de pensar sobre o tema, é bem definido que as modificações já efetivadas se dá de modo iminente experimental, sem qualquer rigor ou certeza científica de que será bem sucedida em suas expectativas.

Ao assim caminhar, o que se tem certeza é que se de um lado haverá uma ampliação de responsabilidades aos membros do Poder Judiciário, vez que decisões que originariamente faziam efeito interpartes, após a projeção na condição de precedentes, poderá passar a ter efeito erga omnes, de outra banda, mitiga a força e o prestígio do Poder Legislativo, havendo um rearranjo na tripartição de poderes.

5. ANTES DA CONCLUSÃO, UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO SOBRE A OBRA “OS GRANDES SISTEMAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO”, DE RENÉ DAVID, SUA SÍNTESE, SUA IMPORTÂNCIA E A NECESSIDADE DE SUA ATUALIZAÇÃO

Seguramente, um dos significativos referenciais bibliográficos que contribuíram na pesquisa desenvolvida, foi o denominado, na publicação brasileira, como “Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo”, foi produzido pelo pesquisador René David (2014), professor de Direito Comparado, da Universidade de Paris, tendo-o publicado originariamente em 1964. A obra, graças ao ineditismo de seu conteúdo, foi – e porque não dizer que ainda é – uma significativa referência acadêmica para estudantes de graduação e pós-graduação em todo o mundo, sendo traduzida para diversos países.

Naquele momento histórico, iniciada a reconstrução da Europa, no pós-guerra, havia uma flagrante ocorrência de outra guerra, a chamada “Guerra Fria” (Cold War), travada entre Estados Unidos e União Soviética, e assim denominada porque não havia uma guerra direta entre os dois países, mas sim entre aqueles que se aproximassem de alguma destas duas superpotências mundiais, diante da proximidade ideológica, política ou economia. São exemplos de conflitos fomentados pela Guerra Fria a Guerra da Coreia (1950-1953), a tensão em Cuba (1962), a Guerra do Vietnã (1962-1975) e Guerra do Afeganistão (1979-1989).

Como se trata de um estudo que tem como um de seus referenciais o ponto de vista histórico e geográfico, vale aqui, de início, um conjunto de cenários construídos por Sousa Lara, que propõe a construção de que temos alguns paradigmas a estabelecer as relações internacionais, da seguinte forma:

De facto a História e o presente apontam para alguns cenários que, por serem tendencialmente predominantes, são apontáveis como paradigma para definir a cena internacional. Assim, teríamos:

- a anarquia internacional – que, em certa medida, corresponde ao estádio de natureza de que nos falam os diversos contratualistas, no qual e impera a lei do mais forte ou seja a lei da selva, e em que, como dizia o célebre Thomas Hobbes, reinava o caos ou seja a luta de todos contra todos.

- a mono-polaridade internacional – que pode ser mais ou menos vincada, tal como ocorreu durante o esplendor do antigo Império romana (e cá estamos nós a empolar e a omitir) e que configura razoavelmente, o paradigma das relações internacionais depois do fim da “guerra fria”, que ocorre entre 1989 e 1991, quer por acção do exterior (dos Estados Unidos da América e da Santa Sé, por exemplo) ou por inabilidade e incapacidade de previsão própria (como acontece com os consulados de Mikhail Gorbatchev e de Boris Ieltsin). Teríamos, assim uma situação de superpotência única dominante que define, em boa medida a agenda internacional.

- pluri-polaridade internacional – com vários poderes internacionais concorrentes, que estabelecem o sistema agressivo activo ou o sistema agressivo potencial (tensão internacional) como que vigorou durante “guerra fria” (1945-1991), ou, mais remotamente, depois do tratado de Vestefália (1649) ou depois da falência da Santa

Aliança, criada na sequência da derrota napoleônica em 1815 (De novo estamos a omitir e a empolar, dentro do que já foi dito) (LARA, 2007, p. 7)

Não obstante, diante da significativa influência das superpotências, o trabalho, que a princípio teria historicamente dois grandes referenciais (civil law e common law), passou a considerar em seu desenvolvimento o sistema russo, que pela importância política, ideológica e econômica que a União Soviética representava naquele momento, mereceu destaque, além, por óbvio, de trazer à baila os sistemas muçulmano, indiano e oriundos do Continente Africano de modo geral.

Tal situação justificou que o trabalho fosse estruturado visando fazer uma análise da interdependência das nações, partindo do pressuposto que o acadêmico de Direito precisaria, além dos padrões tradicionais, ter um complemento em sua formação com relação a comparação de estruturas jurídicas do mundo.

Supunha originalmente em seu prefácio, de modo a justificar a importância que o trabalho poderia alcançar, que:

“A movimentação das pessoas, das mercadorias, dos capitais tende, cada vez mais, a ignorar as fronteiras dos estados. As relações internacionais ganharam, em todos os domínios, uma importância que aumenta a cada ano. A edificação de uma ordem jurídica que convenha a estas relações é uma tarefa que não pode ser realizada se as autoridades nacionais, com a falsa ideia de sua onipotência, ignoram o direito estrangeiro. A simples preocupação com a coexistência e, amis ainda, o estabelecimento da indispensável cooperação internacional, exigem que nos voltemos para os direitos estrangeiros” (DAVID, 2014).

Assim, ao nos debruçarmos sobre a obra, constatamos que a mesma foi estruturada originalmente em quatro grandes partes, tratando sobre: i. a família romano-germânica, também denominada “civil law”; ii. a estrutura socialista; iii. a “common law”, e; iv. outras concepções da ordem social, tratando sobre o direito muçulmano, o direito indiano, o do oriente médio e finalmente sobre os direitos da África e de Madagascar.

Vale ainda consignar que a referida reedição brasileira de 1993, já trazia em seu prefácio a indicação de que o autor, aposentado da cátedra, e que a obra teria como atualizadora a professora Camille Jauffret-Spinosi, que aceitou o encargo.

Com referência à edição mexicana de 2010, já realizada postumamente (o autor falecera em 1990) a professora Jauffret-Spinosi propôs modificações em especial quanto às consequências da queda dos muros socialistas inauguradas a partir da Perestroika (DAVID, JAUFRETT-SPINOSI, 2010).

A terceira versão observada, foi publicada no Brasil como sendo a 5ª edição, datada de 2014 constatamos que a mesma sequer foi aquela atualizada, tal como a versão mexicana, o

que nos instiga a assim propor pois, superada a reconstrução europeia do pós-guerra, presenciase que os movimentos sociais tiveram como efeito uma série de consequências que devem ser consideradas e objeto de possível atualização, ao tempo presente, nesta dinâmica permantende de construção dos grandes sistemas do direito contemporâneo.

Não obstante tenhamos tido acesso à uma versão mexicana do ano de 2010, que foi atualizada por Camille Jauffret-Spinosi, falecida no ano de 2018, e que deu seguimento à obra originária, porém a mesma não se chegou à constatação que ora colocamos no presente ensaio.

6. CONCLUSÃO

O artigo apresentado demonstra, de maneira efetiva, que o conjunto de mudanças à que a sociedade fora exposta nos últimos anos, em especial nas três décadas que se antecedem, que o volume e a densidade das inovações, de características mundiais, em especial quanto ao fenômeno da globalização, significativo aumento e velocidade das comunicações, em especial como uma decorrência dos avanços, ampliação e acesso à tecnologia da informação, e que culminaram com modificações de paradigmas da geografia humana, gerando desde a intensificação de ciclo migratórios à convivência com práticas terroristas em diversos países do mundo.

Esse significativo volume de novidades sociais provocou um conjunto de instabilidades com dimensões globais. As legislações de países tidos como Democráticos de Direito, que a princípio foram sempre um reflexo das expectativas da soberania emanada dos povos, passaram a ter que se antecipar aos desafios das inovações, gerando a partir daí, uma crise na cultura jurídica.

Diante deste cenário de novidades e de crises, os Estados, do ponto de vista da cultura jurídica, passaram a buscar soluções diferentes dos padrões até então experimentados e o presente artigo constata uma solução sem o condão científico, vez que, de modo iminente empírico, passaram a proceder mesclas em seus sistemas jurídicos originários.

Vê-se, pelo conjunto de novidades no constatadas no período, no espectro jurídico, que os Estados procuraram mesclar suas formas originais. Países que eram da tradição do Common Law caminharam no sentido de buscar, no Civil Law, soluções mais exatas e pontuais com a promulgação de elementos legislativos, como faz exemplo a prática Norte-Americana pós atos terroristas de 2001. De outro, o modelo Brasileiro, com perene construção na experiência do Civil Law, que veio caminhando no sentido de que, para oferecer pacificação

de conflitos, interessante seria a imersão no mundo do acatamento dos precedentes judiciais, fazendo se aproximar do modelo do Common Law.

Não podemos deixar de externar que tais modificações de mescla, culminarão com um reposicionamento das forças entre os três Poderes de cada Estado, ora com o empoderamento de um, ora com a mitigação de forças de outro, sem que isso macule ou esvazie o tão decantado sistema de freios e contrapesos que dão segurança aos Estados Democráticos de Direito.

Como o trabalho para se fazer bem sustentado, experimentou não apenas apreciar um modelo único nos sistemas, mas diversos deles, a pesquisa bibliográfica se deparou com o relevante trabalho de René David, no âmbito do Direito Comparado, que apesar de haver ultrapassado meio século de publicado, ainda não foi superado.

A assim se deparar, o artigo ousa ter o atrevimento de propor a atualização de tal obra, que tendo perdido o autor e a atualizadora para a eternidade, vez que a dinâmica dos fatos sociais e das construções jurídicas podem àquele se agregar, no sentido de se evidenciar a permanente construção dos universos jurídicos, que em regra são limitados a um único sistema.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O sistema decisório brasileiro em risco desvelando as inconstitucionalidades do IRDR para possibilitar sua aplicação constitucionalmente adequadas nos litígios repetitivos**, in A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015 [org. NUNES, Dierle et all.] – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 1 jun.2019

CARDOSO, João Vitor. **Mudança do direito**: obra da lei ou dos juízes, in A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015 [org. NUNES, Dierle et all.] – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CUNHA, André Moreira e PRATES, Daniela Magalhães. **Instabilidade e crises**: os avanços teóricos e as limitações políticas para o desenvolvimento dos países periféricos. In Liberalização econômica e desenvolvimento – São Paulo: Futura, 2003, p. 210.

DAVID, René, JAUFRETT-SPINOSI, Camille. **Los grandes sistemas jurídicos contemporâneo** [trad. Jorge Sánches Cordero, com colab. Alfredo Sánches-Catañeda], 11ª ed. – México: Instituto de investigaciones jurídicas, 2010.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo** [trad. Hermínio A. Carvalho], 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2014, prefácio.

DERÉNS, Jean-Arnault. e RICO, Simon. **Uma nova cortina de ferro se abate sobre a Europa**. Le Monde Diplomatique Brasil, abril/2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Public Law 107–56]. **Lei Federal Norte Americana nº 107-56**, de 26.out.2001. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-107publ56.pdf> . Acesso em: 1 jun.2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA [Public Law 111–148]. **Lei Federal Norte Americana nº 111-148**, de 23.mar.2010. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-124/pdf/STATUTE-124-Pg119.pdf>. Acesso em 1 jun.2019

FREIRE, Alexandre. **Precedentes judiciais**: conceito, categorias e funcionalidade, in A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015 [org. NUNES, Dierle et all.] – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOTTARDI, Gustavo. **Os precedentes judiciais e a impossibilidade de superação**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplan, 2018.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **O IRDR e a formação dos precedentes qualificados no Brasil**, in A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015 [org. NUNES, Dierle et all.] – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MACEDO, Lucas Buril de. **O transplante jurídico para aplicação de precedentes** - análise específica da transformação (transformation), sinalização (signaling) e superação antecipada (anticipatory overruling), in A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015 [org. NUNES, Dierle et all.] – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. **Aspectos da tradição do common law necessário para o desenvolvimento da teoria brasileira dos precedentes judiciais**, in A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015 [org. NUNES, Dierle et all.] – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ORWELL, George, **1984** [trad. Alexandre Hubner], Companhia das Letras, 2009.

PELLIN, Daniela. **Os blocos econômicos e a tutela transnacional do consumidor. Direito e aspectos econômicos na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013.

SOUSA LARA, António C. A. **O terrorismo e a ideologia do ocidente**. Coimbra: Almedina, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014